



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.000261/99-89  
**Recurso nº** 329.218 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** PARQUE DE RECREAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENSINO.

1. conforme restou comprovado nos presentes autos, a empresa ora Recorrente não se encontra cadastrada no referido sindicato, não constando, por conseguinte, como parte em quaisquer ações ajuizadas pelo SINDELIVRE.

2. Cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a consequente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

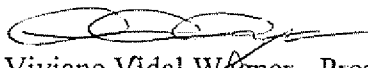
3. Infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto.

4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

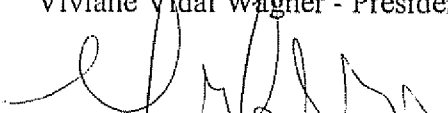
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Alexei Marcorin Vivan que consideravam que os efeitos aconteceram após a manifestação de inconformidade, a partir da vigência da Lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Viviane Vidal Wagner - Presidente



Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

## Relatório

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 109.152 emitido em 09/01/1999, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado que o objeto social da empresa é de atividade econômica não permitida para SIMPLES.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação, onde veio aduzir e requerer, em suma, que:

- I. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito de livre exercício de profissão, garantindo às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, conforme expresso no artigo 179 da Carta Magna;
- II. O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 ao restringir a opção pelo SIMPLES é inconstitucional, tendo em vista que pelo disposto no art. 179 da Constituição Federal, cabe à lei infraconstitucional apenas a função de definir quantitativamente o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que em momento algum o Constituinte delegou ao Legislador “comum” o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades “excluídas” do benefício, entendimento demonstrado ainda pelo parecer doutrinário citado;
- III. A discriminação tributária em virtude da atividade exercida pela empresa fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, como também disposto em doutrina;
- IV. A atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, esta sim absurda e inconstitucionalmente “vedada” pela legislação ordinária;

- V. Para o exercício da atividade escola PE indispensável a contratação de professores, bem como, pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnica-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros, sendo que este complexo de instalações, insumos e valores, às vezes são mais expressivos que o custo da mão de obra do professor;
- VI. Os “encargos educacionais” encontram-se previstos em legislação própria e envolvem diversas atividades que não se resumem a do professor, sendo ainda que da Resolução nº 01 de 14/01/83, prolatada pelo Conselho Nacional de Educação, conclui-se que a atividade do professor, pessoa física, diz respeito tão somente à educação ministrada, havendo, ainda diversas outras atividades a serem desempenhadas pela escola.;
- VII. “a Entidade Mantenedora Educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor. A Entidade é sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.”;
- VIII. “os Sócios/Mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional. E mais, para que a Empresa pudesse ser tida como assemelhada à profissão de professor teria que ser tida considerada como assemelhada a tantas outras atividades como, por exemplo, à atividade de limpeza e mesmo à atividade de segurança, além de outras.”

Requer seja declarado sem efeito o Ato Declaratório de exclusão, para que seja mantida no simples.

O contribuinte reitera seus argumentos às fls 26/36, tendo seu pleito sido indeferido pela decisão de fls. 37/38, o que levou o contribuinte a reiterar seus argumentos e pedidos às fls. 42/43.

Às fls. 45, consta informação de que as empresas relacionadas às fls. 46 foram beneficiadas por decisão liminar em Mandado de Segurança, da 22ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 97.0008609-7, que julgou procedente o pedido em 12.11.1999 e concedeu a segurança “... para assegurar o direito dos associados do Sindelivre – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, relacionados nos autos, se inscreverem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que preencham os demais requisitos legais.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, esta não tomou conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, no sentido de que a propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em

renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, que:

- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto baseou-se equivocadamente no dato de estar a ora Recorrente representada nos autos dos Processos nºs 97.0008609-7 e 2000.03.99.069995-8, pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional no Estado de São Paulo – SINDELIVRE, haja vista que não era associada ao SINDELIVRE, razão pela qual não pode estar sendo representada pelo referido sindicato.

- Não há qualquer concomitância entre o processo administrativo e o fiscal que justificaria o não conhecimento e não julgamento do Recurso apresentado pela ora Recorrente.

No mérito, reitera os termos de sua peça impugnatória, aduzindo ainda que tem como atividade somente a educação pré-escolar sendo portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003.

Requer pela insubsistência do Ato Declaratório de Exclusão.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25.08.1999, deixaram os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Proferido voto pelo Desembargador Nilton Luiz Bártoli que, lastreado pelo princípio da verdade material, converteu o julgamento em diligência a fim de a repartição de origem faça juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé referentes ao processos nºs 97.000.8609-7 e 2000.03.99.069995-8, devendo constar nas mesmas se o contribuinte “ Parque de Recreação Infantil Sossego da Mamãe S/C Ltda.” Figura como parte nos mesmos.

Resposta à intimação do Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional no Estado de São Paulo – SINDELIVRE , confirmando que a empresa ora Recorrente não se encontra cadastrada no referido sindicato, não constando, por conseguinte, como parte em quaisquer ações ajuizadas pelo SINDELIVRE.

É o sucinto relatório.

## Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Com relação à alegação de que a propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, a afastar, de plano.

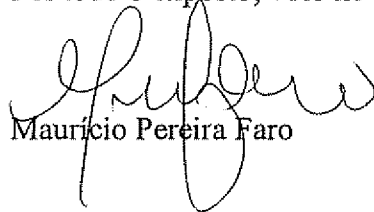
Isso porque, conforme restou comprovado nos presentes autos, a empresa ora Recorrente não se encontra cadastrada no referido sindicato, não constando, por conseguinte, como parte em quaisquer ações ajuizadas pelo SINDELIVRE.

Posto isso, verifica-se que cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto. Portanto, em princípio, pessoa jurídica que preste serviços de ensino está excluída da utilização do SIMPLES.

Nessa ordem de idéias, é forçoso concluir que a Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção e exercício pelo SIMPLES em razão da disposição contida no artigo 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro